



Número: **0600286-54.2020.6.27.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIRACEMA MERECE MAIS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
SAULO SARDINHA MILHOMEM (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10694 459	01/10/2020 14:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
5ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-54.2020.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO
REPRESENTANTE: MIRACEMA MERECE MAIS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2020 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792
REPRESENTADO: SAULO SARDINHA MILHOMEM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta pela COLIGAÇÃO MIRACEMA MERECE MAIS (MDB/SD) e pela candidata CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO, em face do candidato SAULO SARDINHA MILHOMEM, alegando, em síntese, que o representado, na qualidade de Prefeito Municipal, está mantendo matérias de propaganda institucional, no site oficial da Prefeitura de Miracema do Tocantins, não obstante as vedações impostas pela legislação eleitoral.

Argumentou que, ao acessar o site da Prefeitura, é possível visualizar a frase “O futuro está sendo decidido agora”, e, ao fundo, a imagem de um ponto turístico da cidade de Miracema do Tocantins.

Aduziu também que, no mesmo site, existe um link para acesso a todas as matérias de propaganda institucional, atuais e pretéritas, do município.

Requeru imediata suspensão de toda e qualquer propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em qualquer meio de comunicação oficial, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida.

Requeru também a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata exclusão de todas as propagandas institucionais atuais e pretéritas, no site oficial do Município de Miracema do Tocantins, com a ressalva disposta no art. 1º, inciso VII, a, Emenda Constitucional nº 107, na publicidade institucional destinada ao enfrentamento à pandemia da Covid-19.

É o relatório. Decido.

A propaganda institucional é a propaganda veiculada por órgãos da administração pública com a finalidade de levar à população informações sobre fatos de interesse público. Decorre do princípio constitucional da transparência, insculpido no art. 37 da CF/88, ao lado de outros princípios igualmente importantes para a conformação de um Estado Democrático de



Direito.

Dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88:

“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Tal previsão visa dar concretude aos princípios da publicidade e transparência, pelos quais a população tem o direito de ser informada sobre o órgão e a instância da administração pública responsável pelas obras realizadas com recursos públicos.

No entanto, a Lei 9.504/97 estabelece algumas balizas, durante o período eleitoral, a serem observadas para a veiculação da propaganda institucional. Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*VI - nos **três meses que antecedem o pleito:***

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.***

Tal proibição visa impedir um desequilíbrio na disputa eleitoral causado por agente público. Isso porque alguns gestores públicos, sobretudo os chefes do Executivo que concorrem à reeleição, normalmente enxergam na publicidade institucional uma boa oportunidade de divulgar seus feitos e realizações como gestor, ressaltando suas qualidades pessoais e insinuando aos eleitores sua aptidão para dar continuidade aos seus trabalhos, caso venha a ser eleito para um novo mandato.

Se, por um lado, a população tem direito de saber em quais obras e investimentos os recursos públicos são aplicados, por outro, não pode o gestor se valer desse comando constitucional para se promover pessoalmente como uma possível opção para os eleitores em um pleito vindouro. Diante disso, a legislação eleitoral regulamentou esse tipo de publicidade.

Traçadas linhas gerais acerca da matéria de direito posta em discussão, passo a analisar os fatos alegados na inicial.

Os representantes alegam que o representado vem mantendo publicidade institucional no site oficial da Prefeitura de Miracema do Tocantins, através da inserção da frase “O futuro está sendo decidido agora”, com a imagem de um ponto turístico da referida cidade ao fundo, bem como pela existência de link para acesso a todas as matérias de propaganda institucional, atuais e pretéritas, do município.

Pelos documentos juntados na inicial nota-se haver indícios de que o representado vem mantendo propaganda institucional do Município de Miracema do Tocantins, dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

A conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura. Esse é o entendimento jurisprudencial prevalente. Vejamos:



“[...] CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]”. ([Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive internet e redes sociais.

Ademais, a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, de proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

Portanto, a verossimilhança ou a probabilidade do direito alegado é patente.

Por outro lado, o perigo da demora é certo, com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e quebra da legitimidade da disputa.

Conclui-se então que a liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada com o fim de **DETERMINAR** ao representado que:

a) faça cessar a publicidade institucional vedada e denunciada neste feito, excluindo-se todas as propagandas institucionais atuais e pretéritas, do site oficial do Município de Miracema do Tocantins, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), excluídas as propagandas institucionais relativas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19 (art. 1º, inciso VII, EC 10/2020);

b) Não exiba novamente a publicidade institucional vedada e denunciada neste feito, excluídas as propagandas institucionais relativas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19 (art. 1º, inciso VII, EC 10/2020), sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifiquem-se os representados para cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentem defesas no prazo de 05 dias (LC 64/90, art. 22, I, “a”).

Apresentadas defesas ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 dias.

Intimem-se.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2020.

ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO

Juiz Eleitoral

(Assinada Digitalmente)



